



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10845.000257/2003-34
Recurso nº : 129.422
Acórdão nº : 302-37.250
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Recorrente : CATEDRAL CORRETORA DE SEGUROS E
PARTICIPAÇÕES S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

COMPETÊNCIA.

Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de pedidos de compensação de TDA – Títulos da Dívida Agrária - e de ADP – Apólices da Dívida Pública - com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (Port. Conjunta CC nº 01, de 02/04/04).

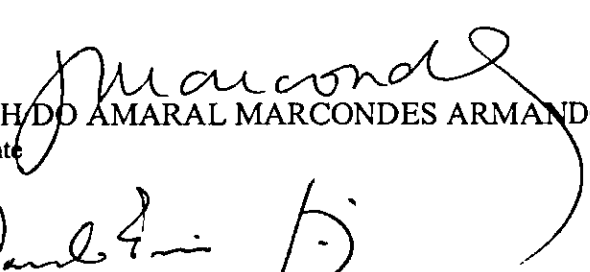
COMPENSAÇÃO.

Os Títulos da Dívida Agrária não são hábeis para promover compensação com tributos ou contribuições.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de não conhecer do recurso argüida pelo Conselheiro relator, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cucco Antunes que a acolhiam. No mérito, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto quanto à Preliminar a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: 15 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Davi Machado Evangelista (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10845.000257/2003-34
Acórdão nº : 302-37.250

RELATÓRIO

A 2ª Turma da DRJ/SÃO PAULO I, em Acórdão de nº 4005, datado de 25/09/2003, fls. 105/111, que leio em Sessão, indeferiu a solicitação de resgate de Obrigações Eletrobrás para compensar com débitos tributários do REFIS, com a seguinte Ementa:

Assunto: Empréstimo Compulsório

Exercício: 1971

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO REFIS

A Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre resgate das obrigações instituídas pela Lei nº 4156 /62.

Solicitação Indeferida

O presente processo traz para julgamento, o pedido de resgate de Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A para amortização do débito consolidado no REFIS mediante compensação, conforme pedido de fls. 01 e petição de 05 a 10.

Tal pedido foi indeferido pela DRF jurisdicionante, conforme Despacho Decisório em razão de as referidas Obrigações apresentarem falta de liquidez e certeza do crédito alegado (Apólices de Dívida Pública), falta de previsão legal que autorize a compensação pretendida pela interessada e, ainda, pelo fato de o crédito não ter natureza tributária, uma vez que a Lei 9430/96 prevê a compensação somente entre os tributos e contribuições administrados pela SRF.

Cientificada da Decisão, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 65 a 73, aduzindo que:

- há que se corrigir o equívoco da autoridade administrativa em seu despacho decisório, que levou a confundir Apólices da Dívida Pública com Debêntures da Eletrobrás;

- que a compensação é possível porquanto, no dizer do prof. José Tadeu de Chiara, os títulos da dívida pública "São títulos que conferem ao adquirente direito de crédito contra a pessoa pública emitente..." e a jurisprudência atual tem se curvado ante a utilização de títulos da dívida pública para a quitação de débitos junto à Fazenda;

- frente às normas do Direito Público, bem como dos princípios gerais do direito, seria impensável que uma pessoa de direito público, credora e

Processo nº : 10845.000257/2003-34
Acórdão nº : 302-37.250

devedora ao mesmo tempo, de uma pessoa de direito privado, pudesse exigir desta o pagamento de seu crédito sem que estivesse também obrigada a pagar o seu débito, pois seria desconsideração do instituto da compensação previsto no direito comum (art. 1.009 do CC);

- o negócio jurídico, representado pelo empréstimo compulsório (portador de Debênture da Eletrobrás), garante a legitimidade do que postula. Disse mais, que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, também prevê a compensação;

- as Obrigações da Eletrobrás, criadas por “Empréstimo Compulsório”, instituído pela União Federal, tiveram sua emissão autorizada pela Lei nº 4156/62 e são qualificadas como debêntures pela própria “Eletrobrás”, com a competente inscrição dos papéis pertinentes no Cartório do Primeiro Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal e as mesmas são perfeitamente conversíveis em ações da “Eletrobrás” ante os termos de emissão das mesmas independentemente da anuência da Companhia e subordinado única e exclusivamente à manifestação de vontade formalizada pelo debenturista;

- o adimplemento das “Obrigações” referenciadas vem lastrado na co-obrigação solidária e expressa da União Federal, ante os ditames preconizados pelo art. 4º do parágrafo 3º da Lei nº 4156/62 que autorizou sua emissão, do art. 2º da Lei nº 5.073/66 e o art. 3º da Lei nº 4.357/64, “Obrigações ao Portador” pela “Eletrobrás”, como forma de devolução de empréstimo compulsório então instituído. Tais “obrigações” são títulos de crédito causais representativos de frações de contratos de mútuos, com renda fixa, também chamada “debêntures” e, foram emitidas através de empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 e, por seu turno, o parágrafo 3º, do art. 40, da mesma assegura a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos;

- citando jurisprudências, diz que para tais “obrigações” não existem mais óbices de quaisquer maneiras em vedar prazo prescricional de 20 (vinte) anos para o resgate das “debêntures”, bem como a incidência de juros e atualizações monetárias sobre o valor dos ativos, nos termos da legislação pertinente;

- que se as “Obrigações da Eletrobrás” foram emitidas por lei, e com garantia solidária da União Federal, em qualquer hipótese, o possuidor do título evidentemente pretenderá fazer o acerto de contas com a própria União, que vem de ser a beneficiária direta do “Empréstimo Compulsório” instituído através da referida estatal;

Finaliza a manifestação de inconformidade, arguindo que tais “Obrigações da Eletrobrás” - Debêntures - são instrumentos hábeis para e, por decorrência, serem oferecidas, como elementos apropriados para compensação e/ou pagamento integral dos débitos tributários e/ou contribuições previdenciárias consolidados em dívida ativa, como é o caso da Requerente e fica evidente que, tanto a Secretaria da Receita Federal, quanto o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deram tratamento especial aos débitos consolidados em dívida ativa, o que nos permite afirmar que ativos de tal natureza servem para compensação de Débitos

Processo nº : 10845.000257/2003-34
Acórdão nº : 302-37.250

Consolidados em Dívida Ativa, onde as prerrogativas de compensação foram elasticadas pela Autoridade Competente.

Em Recurso tempestivo (fls. 95/103), que leio em Sessão, renova as alegações já trazidas e cita decisões judiciais que entende serem favoráveis a sua defesa.

Este processo é enviado a este Relator conforme documento de fls. 137, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio, à exceção de um AR grampeado na 2ª contracapa, demonstrando a data do recebimento da intimação do Acórdão da DRJ, onde fica evidenciado que o Recurso foi tempestivo, sendo que no correr do processo já havia menção a essa tempestividade.

É o relatório.



Processo nº : 10845.000257/2003-34
Acórdão nº : 302-37.250

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Preliminarmente, não conheço do Recurso

O presente processo originou-se de pedido de quitação de débitos de IPI com Títulos da Dívida Agrária – TDA.

Em primeiro lugar, esclareça-se que a interessada deseja extinguir crédito tributário mediante a utilização de um título de dívida pública, que assim pode ser definido:

“Título emitido e garantido pelo governo (União, Estado, município). É um instrumento de política econômica e monetária que pode servir para financiar um déficit do orçamento público, antecipar receita ou garantir o equilíbrio do mercado do dinheiro. De acordo com suas características, pode ter a forma de apólice, bônus ou Obrigação do Tesouro Nacional.”¹

Conclui-se, portanto, que o TDA não tem natureza tributária, não podendo ser utilizado como compensação ou pagamento para extinguir crédito tributário.

Em assim sendo, não conheço do presente pedido.

Vencido nessa preliminar, passo a analisar o mérito.

Quanto ao mérito, continuo adotando o entendimento da I. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo.

“Revendo-se o Art. 156 do CTN, ele elenca as formas de extinção do crédito tributário, e somente, para este caso, são aplicáveis as modalidades mencionadas nos seus incisos I e II, pagamento e compensação.

O Art. 66 da Lei 8383/91 trata das situações em que é cabível a compensação e o § 1º afirma que ela só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. No mesmo sentido a Lei 9430/96, em seus Arts. 73 e 74, autorizou a utilização de créditos do contribuinte para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob a administração da SRF. Quitar crédito tributário com TDA não pode ser compensação.

¹ SANDRONI, Paulo. *Novíssimo Dicionário de Economia*. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 604.

Processo nº : 10845.000257/2003-34
Acórdão nº : 302-37.250

Quanto à modalidade de extinção de crédito tributário denominada pagamento, o Art. 105 da Lei 4504/64 (que instituiu o TDA), lista as possibilidades em que podem ser utilizados os TDAs, entre as quais, a referente a pagamento de tributos, apenas está contemplada a hipótese de pagamento de 50% do ITR.”

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Processo nº : 10845.000257/2003-34
Acórdão nº : 302-37.250


VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora Designada

Discordo do D. Conselheiro Relator deste processo quanto ao “não conhecimento” do recurso interposto, por estar em vigor a Portaria Conjunta C.C. Nº 01, de 02 de abril de 2004, publicada no DOU de 06 de abril de 2004, pela qual ficou definido que “ é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de pedidos de compensação de TDA – Títulos da Dívida Agrária e de ADP -Apólices da Dívida Pública com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Em assim sendo, conheço do recurso, rejeitando a preliminar argüida.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada